

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	3
ATOS DO PRESIDENTE	14

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 44/2026

PROCESSO TC/MS: TC/586/2026

PROTOCOLO: 2840150

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFFERSON HESPAÑOL CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa *Olé Propaganda e Publicidade Ltda.*, em face da Concorrência nº 01/2025, promovida pela **Câmara Municipal de Mundo Novo**, destinada à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços contínuos de publicidade e propaganda.

A Denunciante sustenta, em síntese, supostas irregularidades ocorridas na fase de julgamento das propostas técnicas, notadamente:

- (i) ausência de apresentação dos custos nominais de produção;
- (ii) extração do orçamento máximo fixado no briefing;
- (iii) violação do sigilo das propostas;
- (iv) apresentação de número de peças superior ao previsto no edital; e
- (v) falhas na elaboração de post carrossel.

A licitação estimou valor global de R\$ 400.000,00, tendo a sessão de julgamento ocorrido em 09/12/2025. A empresa *S.L. Souza Publicidade e Propaganda Ltda.* foi classificada em primeiro lugar, enquanto a Denunciante obteve a segunda colocação.

Recebida a Denúncia, a Presidência desta Corte proferiu a Decisão DC-GAB.PRES-199/2026, admitindo-a e determinando a distribuição dos autos a esta Relatoria.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pedido liminar deve observar, de forma cumulativa, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não se admitindo a adoção de providências restritivas de elevada gravidade sem suporte probatório mínimo que indique plausibilidade jurídica das alegações.

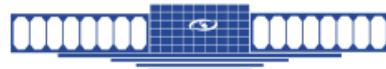
No caso concreto, verifica-se que as imputações formuladas pela Denunciante não vieram acompanhadas da documentação indispensável à sua aferição, especialmente as propostas técnicas das licitantes, as planilhas completas de custos, bem como os elementos que permitiriam confrontar, de forma objetiva, as notas atribuídas e os critérios efetivamente utilizados pela comissão de licitação.

Quanto à alegada ausência de custos nominais de produção, não foi carreada aos autos a proposta técnica da empresa vencedora, inviabilizando a verificação do atendimento — total ou parcial — das exigências constantes do item 5.1.1 do edital.

No tocante à suposta extração do orçamento máximo estabelecido no briefing, os fragmentos de tabelas apresentados não permitem identificar, com segurança, sua origem, tampouco se correspondem às propostas efetivamente submetidas à comissão julgadora.

A mesma limitação probatória se repete quanto à alegada violação do sigilo das propostas, à apresentação de número excessivo de peças publicitárias e às falhas no post carrossel, inexistindo nos autos elementos objetivos que confirmem tais assertivas.





Além disso, observa-se que a Denúncia foi protocolada mais de dois meses após a realização da sessão de julgamento, circunstância que, aliada à ausência de comprovação de execução contratual imediata ou de risco concreto de dano irreversível, afasta, neste momento, a caracterização do periculum in mora.

3 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante desse contexto, não se encontram, por ora, configurados os pressupostos necessários à concessão de medida cautelar, especialmente em razão da fragilidade do conjunto probatório apresentado e da inexistência de risco iminente devidamente demonstrado.

Todavia, considerando a natureza da contratação e a necessidade de preservação do interesse público, mostra-se adequado **postergar o exame definitivo quanto à adoção de medida cautelar**, oportunizando à Administração jurisdicionada o exercício do contraditório e o esclarecimento das circunstâncias apontadas na Denúncia, em observância ao art. 20 da LINDB.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 152 do Regimento Interno do TCE-MS, **DECIDO**:

I – POSTERGAR a análise quanto à eventual expedição de medida cautelar, até que sejam prestados esclarecimentos pela Câmara Municipal de Mundo Novo;

II – INTIMAR o Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, *Sr. Jefferson Hespanhol Cavalcante*, para que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, manifeste-se sobre o teor da Denúncia, encaminhando, no mesmo prazo, a **íntegra do processo administrativo da Concorrência nº 01/2025**, sob pena de revelia;

III – DETERMINAR que, cumpridas as providências acima, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação;

IV – DAR CIÊNCIA da presente decisão à Denunciante.

Cumprida as providências, devolvam-me os autos para ulteriores deliberações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS	
Presidência	
Decisão	

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 100/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12731/2002

PROTOCOLO: 749636

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 7313

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório





Tratam os autos de exame acerca da pretensão executória das penalidades impostas por meio da **Decisão Simples nº 02/0119/2003** (peça 14, fls. 454-455), proferida em sede de Inspeção Ordinária (n.º 015/2002-4º IGCE) realizada na Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

A referida decisão aplicou multa regimental ao ex-Presidente da Casa, Sr. Antônio da Silva Gonçalves, e impugnou valores relativos ao pagamento indevido de diárias e de sessões extraordinárias a diversos vereadores, com a devida responsabilização individual.

Compulsando os autos, verifica-se que:

- 1 - dos nove agentes penalizados, sete efetuaram o pagamento integral dos débitos;
- 2 - a multa pessoal aplicada ao Sr. Antônio da Silva Gonçalves foi quitada (CDA n.º 10451/2006 – peça 14, fl. 580);
- 3 - os vereadores Dimas Alves Pimenta e Walfrido Oliveira Brito efetuaram apenas o pagamento parcial dos valores impugnados. Em razão disso, o Município de Rio Verde de Mato Grosso ajuizou ações de execução fiscal para a cobrança do saldo remanescente.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

No caso em tela, a competência desta Presidência para examinar a prescrição da pretensão executória, cujo prazo é de cinco anos, fundamenta-se no art. 7º da Resolução TCE/MS n.º 221/2024, bem como no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS (redação da Resolução n.º 247/2025).

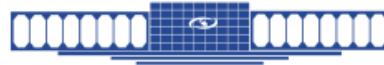
Conforme já mencionado, a análise documental revela que os seguintes vereadores efetuaram a quitação integral das penalidades impostas: Antônio da Silva Gonçalves, Vilson Felipe Correa da Costa, Valdir Ferreira da Silva, Jorge Luiz de Oliveira Santos, Mário Ivo Aureliano, Winston Ramos de Almeida e Doart Vaz Cardeal (comprovações às peças 12 e 14).

Por outro lado, os vereadores Dimas Alves Pimenta e Walfrido Oliveira efetuaram apenas o recolhimento parcial dos valores impugnados. Em razão disso, o Município de Rio Verde de Mato Grosso ajuizou ações de execução fiscal para a cobrança do saldo remanescente.

Pois bem, no tocante à ação de execução n.º 0801120-55.2013.8.12.0042, movida em face de Walfrido Oliveira Brito, houve o **reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória**, com sentença transitada em julgado em 11/02/2022 (peças 16 e 18).

Já na ação de execução n.º 0801121-40.2013.8.12.0042, movida contra Dimas Alves Pimenta, o processo foi suspenso e remetido ao arquivo provisório em virtude do óbito do executado (peça 17). Atualmente, conforme consulta processual ao TJMS, corre prazo para o Município manifestar-se sobre a eventual ocorrência de **prescrição intercorrente**.





PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Município de Rio Verde de Mato Grosso
Executo	Dimas Alves Pimenta

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
13/12/2025	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão Cartorária PJMS - Certidão de Intimação Eletrônica - Inexistência de Leitura
04/12/2025	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão Cartorária Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
04/12/2025	<input checked="" type="checkbox"/> Expedição de Termo Intimação do(a) procurador(a) do(a) Município de Rio Verde de Mato Grosso para ciência e/ou manifestação acerca do inteiro teor do(a) despacho/decisão/certidão, cujo teor segue: "Acerca da prescrição intercorrente, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Após, concluo.".

Diante do reconhecimento judicial da **prescrição intercorrente**, resta consolidada a extinção do crédito em relação ao Sr. Walfrido Oliveira Brito, conforme o Art. 156, V, do CTN. Uma vez que a prescrição no rito tributário atinge o próprio direito material, e não apenas o direito de ação, opera-se a perda definitiva da exigibilidade do título. Portanto, em observância à **Súmula 314 do STJ**, inexiste pretensão executória remanescente ou interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, impondo-se o imediato arquivamento dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas e considerando a realidade fática e processual dos autos, DECIDO:

- pelo arquivamento e baixa** das responsabilidades em face dos senhores **Antônio da Silva Gonçalves, Vilson Felipe Correia da Costa, Valdir Ferreira da Silva, Jorge Luiz de Oliveira Santos, Mário Ivo Aureliano, Winston Ramos de Almeida e Doart Vaz Cardeal**, ante a comprovação do recolhimento integral dos valores devidos (multas e impugnações);
- pela extinção da pretensão executória** em relação ao Sr. **Walfrido Oliveira Brito**, dado o **reconhecimento judicial da prescrição** operada nos autos da Ação de Execução nº 0801120-55.2013.8.12.0042, cuja sentença transitou em julgado em 11/02/2022, inviabilizando qualquer medida administrativa remanescente de cobrança por esta Corte.

Remeta-se os autos a Diretoria de Serviços Processuais para acompanhamento do deslinde da ação de execução nº 0801121-40.2013.8.12.0042, referente a penalidade imposta ao Sr. **Dimas Alves Pimenta**.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 117/2026

PROCESSO TC/MS: TC/119028/2012

PROTOCOLO: 1365835

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

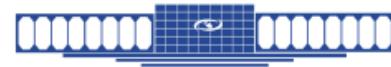
JURISDICIONADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório





Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-1460/2026, por meio do qual se noticia a informação obtida no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da execução judicial do valor impugnado, destinado ao ressarcimento ao erário, de responsabilidade do Sr. William Douglas de Souza Brito, fixado no item "IV" da Decisão Singular DSG-G.JD - 4582/2019.

A matéria refere-se à fiscalização do Contrato Administrativo nº 063/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 030/2012, firmado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS com a empresa Sidney M. de Souza ME, cujo objeto consistiu na aquisição de peças automotivas e serviços de manutenção da frota municipal, no valor global de R\$ 90.848,00, com vigência de 12/07/2012 a 31/12/2012.

No julgamento da matéria, restou declarada a regularidade com ressalva da formalização contratual (2ª fase) e a irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência entre os valores pagos e os comprovados por documentação fiscal, tendo sido impugnado o montante de R\$ 2.235,00, com determinação de ressarcimento ao erário pelo então Prefeito William Douglas de Souza Brito, além da aplicação de multas administrativas ao referido gestor e ao sucessor Mario Alberto Kruger, as quais, conforme registros constantes dos autos, foram integralmente quitadas por meio de adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS).

Conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, o Município de Rio Verde de Mato Grosso promoveu a cobrança judicial do valor impugnado por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0852587-84.2022.8.12.0001, ajuizada em 22/11/2022, lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº 396, inscrita em 30/09/2022, cujo débito, devidamente atualizado na forma da CDA (novembro/2022), totalizava R\$ 11.432,48.

Referida execução fiscal, contudo, foi extinta sem resolução do mérito, **por abandono da causa**, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida em 02/04/2024, a qual transitou em julgado em 29/05/2024, após intimação do ente municipal para impulsionar o feito.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos proferidos por este Tribunal de Contas, tem-se por consumada a efetividade do controle externo, passando a existir título executivo extrajudicial apto à cobrança dos créditos decorrentes de multas e impugnações impostas aos responsáveis, cabendo ao ente legitimado promover as medidas judiciais necessárias à satisfação do crédito público.

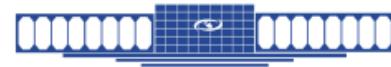
Ressalte-se que a Decisão Singular DSG-G.JD-4582/2019, que aplicou as multas administrativas e impugnou o valor objeto da presente cobrança, transitou em julgado em 20 de setembro de 2019, conforme certificado no Termo de Certidão CER-GCI-4988/2020 (peça 30, fl. 346), marco a partir do qual se consolidou a exigibilidade do crédito no âmbito deste Tribunal.

No presente caso, a sanção de natureza resarcitória foi imposta ao responsável William Douglas de Souza Brito em razão da ausência de comprovação fiscal de parte da execução contratual, tendo sido determinado o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$ 2.235,00, cujo montante atualizado, conforme indicado na Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município (novembro/2022), perfazia R\$ 11.432,48.

Verifica-se dos autos que o Município de Rio Verde de Mato Grosso constituiu regularmente a Certidão de Dívida Ativa correspondente e ajuizou a competente execução fiscal, circunstância que, nos termos do art. 187-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui marco interruptivo da prescrição executória.

A posterior extinção da execução fiscal por abandono da causa, ainda que não importe em reconhecimento judicial de prescrição, quitação do débito ou nulidade da CDA, tem como efeito jurídico, no plano prescricional, a cessação da causa interruptiva, com o consequente **reinício** da contagem do prazo prescricional, não sendo juridicamente possível extrair de tal circunstância o reconhecimento da prescrição executória ou o esgotamento definitivo das providências de cobrança.





Processo n. 0852587-84.2022.8.12.0001
Exequente: Município de Rio Verde de Mato Grosso
Executado: Wilian Douglas de Souza Brito

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que tramita em relação às partes acima referidas.

Intimada a parte exequente, através de seu procurador, para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, quedou-se inerte.

Realizada intimação pessoal da parte exequente para a mesma finalidade, também não sobreveio manifestação.

Eis o necessário. **Decido.**

Pelo exposto, julgo o feito **extinto sem julgamento de mérito**, pelo abandono da causa pelo exequente, nos termos art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, visto que não houve apresentação de embargos pela parte adversa.

Sem custas, por se tratar do Município (art. 39 da LEF).

Ressalte-se que a sentença judicial se limitou a extinguir o processo sem resolução do mérito, não tendo declarado a inexigibilidade do crédito, a nulidade da certidão de dívida ativa ou a impossibilidade de propositura de nova ação executiva, permanecendo hígida a pretensão de cobrança por parte do ente legitimado, dentro do prazo legal.

Assim, à luz do regime jurídico aplicável, não se verifica, no presente momento, a ocorrência de prescrição executória, subsistindo a obrigação de resarcimento ao erário e a possibilidade de renovação da cobrança judicial do crédito, mediante o ajuizamento de nova execução fiscal com base na CDA já constituída.

Diante disso, necessário encaminhar ofício ao Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e ao respectivo Procurador Geral com a solicitação de novo ajuizamento e acompanhamento da nova ação em seus ulteriores termos, informando ao TCE sobre as providências adotadas no prazo improrrogável de 15 dias úteis a contar do recebimento da comunicação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) promova a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e ao respectivo Procurador Geral, para que adote as providências necessárias ao ajuizamento de nova ação de execução fiscal, com base na Certidão de Dívida Ativa regularmente constituída, informando o TCE/MS sobre as providências adotadas; e

b) faça o acompanhamento da resposta aos ofícios acima referidos, devolvendo-se os autos à Presidência **com ou sem a resposta** para que, no caso de inéria, seja adotadas outras providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 164/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10228/2002

PROTOCOLO: 749462

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELLO

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho-DSP-1927/2026, por meio do qual se noticia a situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 14186/2012, decorrente de decisão proferida neste processo, conforme informações extraídas do sistema “e-Fazenda/PGE”, bem como se registra informação obtida no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da execução judicial relativa ao valor impugnado, destinado a ressarcimento ao erário.

A matéria refere-se à fiscalização da execução de despesa realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados, relativa à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, por meio do Convite nº 135/1998 e do Empenho nº 3425/1998, no valor histórico de R\$ 15.845,00, tendo como responsável o Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, à época Prefeito Municipal.

O feito foi julgado por meio da Decisão Simples nº 02/0779/2007, que declarou a ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da despesa, aplicando multa de 200 (duzentas) UFERMS ao responsável e determinando a impugnação do valor integral pago, com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, decisão que transitou em julgado em 29/09/2008.

Em razão do não cumprimento voluntário da decisão, os débitos foram encaminhados para cobrança, tendo sido inscrita em dívida ativa a multa aplicada, sob a CDA nº 14186/2012, permanecendo esta pendente no sistema de Dívida Ativa, com saldo atualizado em 30/01/2026 no valor de R\$ 4.500,23 (quatro mil e quinhentos reais e vinte e três centavos).

Quanto à impugnação referente ao ressarcimento do dano ao erário, o Município de Dourados ajuizou execução judicial sob o nº 0805564-91.2012.8.12.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados, na qual foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executória, com extinção do feito.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir do qual nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.





A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas se insere no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe adotar as providências administrativas necessárias à correta gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.

No presente caso, a obrigação de ressarcimento ao erário municipal, decorrente da impugnação do valor de R\$ 15.845,00 imposta pela Decisão Simples nº 02/0779/2007, foi objeto de execução judicial no processo nº 0805564-91.2012.8.12.0002, no qual houve o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, com a consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Autos nº 0805564-91.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou **Antonio Braz Genelhu Mello**, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 81 -, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 31.10.2012 – f. 87/100. Enquanto o exequente pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo de paralisação do feito, mas discorda da condenação na sucumbência, eis que não deu causa ao processo nem à extinção, diante da ausência de bens para efetuar constrição e garantir o pagamento – f. 108/112 -.

É a síntese do necessário.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 09 de março de 2022.

O reconhecimento judicial da prescrição implica a extinção da possibilidade jurídica de cobrança do crédito correspondente ao ressarcimento, impondo-se, no âmbito desta Corte de Contas, a adoção das providências administrativas destinadas à baixa da responsabilidade relativa ao item impugnado, a fim de evitar a manutenção de registro desprovido de eficácia jurídica.

Por outro lado, relativamente à multa aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0779/2007, consistente em 200 (duzentas) UFERMS, inscrita sob a CDA nº 14186/2012, verifica-se que o débito permanece registrado como pendente no sistema da Procuradoria-Geral do Estado, constando anotações de envio a protesto e integração ao sistema judicial, não havendo nos autos informação conclusiva acerca do atual estágio da cobrança ou de eventual reconhecimento de causa extintiva da pretensão executória.

A ausência de informações atualizadas acerca da situação da referida CDA impede, neste momento, a adoção de providência definitiva quanto à baixa ou manutenção da responsabilidade administrativa do gestor relativamente à multa, sendo necessária a obtenção de esclarecimentos junto ao órgão legitimado à cobrança, para adequada instrução e posterior deliberação.

Dessa forma, impõe-se, simultaneamente, o reconhecimento administrativo da extinção da responsabilidade quanto à obrigação de ressarcimento já atingida pela prescrição judicialmente declarada e a adoção de providência instrutória específica para esclarecimento da situação jurídica da CDA nº 14186/2012.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado, promova a baixa da responsabilidade administrativa do Sr. Antônio Braz Genelhu Mello quanto ao ressarcimento ao erário determinado pela Decisão Simples nº 02/0779/2007; e





b) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações atualizadas acerca da situação da cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 14186/2012, referente à multa de 200 (duzentas) UFERMS aplicada ao mesmo responsável, com indicação do eventual processo judicial ajuizado, estágio atual da cobrança e eventual reconhecimento de prescrição ou outra causa extintiva do crédito, para posterior deliberação quanto às providências administrativas cabíveis neste Tribunal.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 171/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4495/2004

PROTOCOLO: 791957

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho exarado pela Diretoria de Serviços Processuais, por meio do qual se noticia a situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11078/2008, decorrente da Decisão Simples nº 02/0663/2005, proferida nos autos do Processo TC/MS nº 04495/2004, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE, bem como se registra informação obtida no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da execução judicial nº 0004640-55.2008.8.12.0002.

A matéria refere-se à fiscalização de contratação realizada pelo Município de Dourados no exercício de 1999, tendo como responsável o Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, à época Prefeito Municipal.

Por meio da Decisão Simples nº 02/0663/2005, esta Corte declarou ilegal e irregular o procedimento licitatório e sua execução, aplicando ao responsável multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e determinando a impugnação do valor de R\$ 37.358,86, com obrigação de resarcimento ao erário municipal, decisão que transitou em julgado.

Em razão do não recolhimento voluntário, a multa foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11078/2008. Consta, ainda, que foi ajuizada a execução judicial nº 0004640-55.2008.8.12.0002 para cobrança dos débitos decorrentes da referida decisão, a qual se encontra arquivada, não havendo notícia de pronunciamento judicial declarando a prescrição da pretensão executória ou determinando o cancelamento do título.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

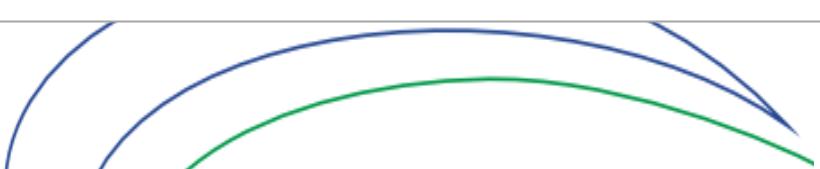
É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir do qual nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada à cobrança dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.





2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão desta Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem como do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas insere-se no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe adotar as providências administrativas necessárias à adequada gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.

No presente caso, a multa aplicada ao responsável foi formalizada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 11078/2008, constando registro de sua inclusão na execução judicial nº 0004640-55.2008.8.12.0002, a qual foi posteriormente arquivada.

Entretanto, o arquivamento do feito executivo não implica, por si só, reconhecimento automático da prescrição da pretensão executória, tampouco autoriza o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa sem manifestação formal do órgão responsável pela cobrança judicial do crédito.

Não há nos autos comprovação de decisão judicial declarando a prescrição da pretensão executória ou reconhecendo causa extintiva do crédito.

Mostra-se, portanto, necessária a confirmação oficial acerca da atual situação jurídica da CDA nº 11078/2008, especialmente quanto ao estágio atual da cobrança judicial já ajuizada, à eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória ou outra causa legal de extinção do crédito, bem como quanto à subsistência do título executivo.

No que concerne ao valor impugnado destinado ao ressarcimento ao erário municipal, igualmente não consta pronunciamento judicial declarando a prescrição ou reconhecendo causa de extinção da obrigação, razão pela qual não se revela possível, neste momento, deliberar pela baixa da responsabilidade administrativa do gestor.

Dessa forma, impõe-se a adoção de providência instrutória específica para esclarecimento da situação jurídica da CDA nº 11078/2008, permanecendo, até ulterior deliberação, o registro da exigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada e o acompanhamento da obrigação de ressarcimento.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informações atualizadas acerca da situação da Certidão de Dívida Ativa nº 11078/2008, especialmente quanto ao estágio atual da execução judicial nº 0004640-55.2008.8.12.0002, à eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória ou outra causa de extinção do crédito;

b) retornem os autos conclusos a esta Presidência após o cumprimento da diligência acima determinada, para ulterior deliberação quanto à situação da multa aplicada e do valor impugnado destinado ao ressarcimento ao erário municipal.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 173/2026

PROCESSO TC/MS: TC/205/2026

PROTOCOLO: 2836263

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

DENUNCIANTE: M2B SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA





ADVOGADOS: JEFERSON E. P. SANTOS (OAB/MS 6.181); EDMILSON A. PATTINI JÚNIOR (OAB/MS 19.522-B); THIAGO BASTITA BARBOSA (OAB/MS 19.165-B)

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da “**Representação**” com **pedido cautelar** apresentada por **M2B Soluções em Tecnologia Ltda**, por meio da qual narra a suposta ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico n. 30/2025**, lançado pelo município de Cassilândia, cuja data da sessão estava programada para o dia **25 de setembro de 2025**.

Por meio do Despacho DSP GAB.PRES n. 1345/2026, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a denunciante adequasse o feito aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 126, do RITCEMS (fl. 136), no entanto, apesar de devidamente intimada (fls. 138-139), deixou o referido prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado às fl. 140.

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a adequada qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração.

No caso, o expediente foi subscrito pelos advogados Jeferson E. P. Santos (OAB/MS 6.181), Edmilson A. Pattini Júnior (OAB/MS 19.522-B) e Thiago Bastita Barbosa (OAB/MS 19.165-B) que, apesar de terem instruído o processo com procuração que lhes outorga amplos poderes de representação da empresa denunciante (M2B Soluções em Tecnologia), tal documento não contém a assinatura do representante legal da mesma, tratando-se, portanto, de documento apócrifo que não produz efeitos jurídicos.

Além disso, também não foi apresentado o ato de constituição e/ou eventuais alterações da empresa denunciante, tal como se exige o art. 126, §1º, do RITCEMS, segundo o qual “*(...) a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprovatório da habilitação do signatário para representa-la.*”

Nesse contexto, considerando que mesmo intimada a empresa interessada não regularizou as pendências retro mencionados (fl. 140), não há como conhecer do expediente apresentado, por falta de preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia** apresentada por **M2B Soluções em Tecnologia Ltda**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino a extinção** do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para remessa de cópia dessa decisão à denunciante, em cumprimento ao §4º, do art. 126 do RITCEMS.

Após, publique-se e arquive-se.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 3495/2026

PROCESSO TC/MS: TC/134/2026

PROTOCOLO: 2835353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAX ANTONIO SOUZA MORAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de Controle Prévio, do **Pregão Eletrônico nº 33/2025**, cujo objeto consiste no registro de preço visando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Guia Lopes da Laguna/MS para o ano letivo de 2026. O valor estimado de contratação R\$ 1.333.516,30 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Em exame prévio do certame, conforme ANA - DFEDUCAÇÃO -409/2026 (fls. 163-165) a equipe técnica identificou impropriedades no certame.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Max Antonio Souza Moraes, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, foi devidamente intimado para manifestar-se sobre as questões levantadas pela equipe técnica. Em resposta, o jurisdicionado apresentou tempestivamente justificativas e documentos ao processo (fls. 175-305).

Com base na resposta apresentada, e na análise conforme ANA - DFEDUCAÇÃO - 1094/2026 (fls. 308-310), convém mencionar que, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 033/2025, estava marcada para o dia 30/01/2026, mas fora suspenso pelo Gestor, para correção dos apontamentos exarados pela Divisão de Fiscalização de Educação, apresentando nova data para o edital, que ocorreu em 09/02/2026. Ademais, a análise do edital retificado confirmou que as alterações exigidas foram realizadas, com os apontamentos devidamente justificados e **sanados**. A análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior, em razão da perda do objeto em sede de controle prévio.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3401/2026

PROCESSO TC/MS: TC/499/2026

PROTOCOLO: 2839261

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise do contrato de repasse nº 915767/2021/ Ministério das Cidades, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame visa à contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para execução de obra de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, oriundo do contrato de repasse nº 915767/2021/ M Cidades, que entre si fazem a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que se trata de recurso federal e conforme o art. 23, da resolução 88/2018, os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3416/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6435/2025

PROTOCOLO: 2832084

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 139/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação integrada de empresa de engenharia para elaboração de projeto básico e executivo, e construção de obra de arte especial sobre o rio anhanduí, com extensão de 70,0 metros e largura de 6,0 metros, na rodovia municipal CG 342, entre os municípios de Campo Grande/MS e Nova Alvorada/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 146, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Tatiana Basile Bazan, matrícula 3097**, ocupante do cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestora do Contrato nº 001/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0954/2024, firmado com a empresa Fênix Serviços Médicos Ltda Epp, CNPJ nº 05.498.875/0001-89, em substituição a servidora **Elaine Góis Dos Santos Gianotto, matrícula 2572**, descrito na Portaria 'P' nº 408/2025, publicada no DOE TCE/MS nº 4069, de 06 de junho de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O (a) servidor (a) designado (a) deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.





Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 147, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Débora Regina Nogueira Santiago, matrícula 3160**, ocupante do cargo Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Técnica do Contrato nº 001/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0954/2024, firmado com a empresa Fênix Serviços Médicos Ltda Epp, CNPJ nº 05.498.875/0001-89, em substituição a servidora **Tatiana Basile Bazan, matrícula 3097**, descrito na Portaria 'P' nº 408/2025, publicada no DOE TCE/MS nº 4069, de 06 de junho de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O (a) servidor (a) designado (a) deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 148, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA, matrícula 3034**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 19/02/2026 a 05/03/2026, em razão do afastamento legal da titular **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 149, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **VINICIUS DE ALMEIDA GONÇALVES**, no cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

